



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 569/2001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07.12.2001

PROCESSO Nº 1/002100/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200005058

RECORRENTE: CRISBAT COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO, DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. ART. 621 DO DECRETO Nº. 21.219/91. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa supra qualificada deixou de recolher o imposto antecipado derivado de aquisições de mercadorias interestaduais, consoante demonstrativo constante das Informações Complementares.

A base de cálculo da operação correspondente ao montante de R\$29.418,96(vinte e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos). Apensos aos autos encontram-se os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização(fl. 05 e 06) e Ordem de Serviço (fls.04).

O feito correu à revelia.

A diligente julgadora da instância singular deu pela procedência da ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher aos Cofres do Tesouro do Estado a importância de R\$4.927,68(quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), no prazo de DEZ DIAS, com os devidos acréscimos legais, ou interpor recurso ao egrégio Conselho de Recursos Tributários na forma da lei. A atuada opinou por interpor o recurso, que não teve êxito nesta segunda instância.

É o relatório.

VOTO:

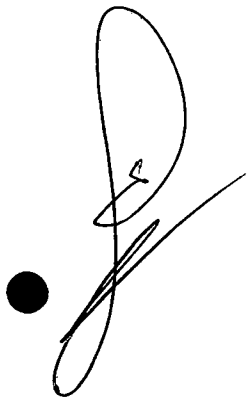
Em sua bem lastreada decisão, a douta julgadora da instância singular julgou procedente a ação fiscal, levando em consideração a situação em que se deu a operação, e a legislação tributária que preside semelhante transação financeira, cujo suporte legal conduz-se em favor do FISCO.

Irresignada com o desfecho da ação fiscal, a empresa autuada recorreu a esta segunda instância, pugnando pela improcedência da autuação, já que fundamentada em dados "equivocados e contraditórios", "avesso à realidade fática das matérias levantadas, quer em relação às entradas, quer pelas penalidades previstas, principalmente o pagamento de multa, já que existe nos autos em procedimento administrativo de CONSULTA", segundo alega.

O procedimento administrativo da CONSULTA há de ser devidamente comprovado, através de requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda, que pode, de logo, receber o despacho daquele órgão, dirimindo qualquer dúvida, ou, ainda, ficar aguardando o resultado, o que, mesmo assim, permanece imune de autuação, ou, ação fiscal. Tais situações devem ser devidamente comprovadas documentalmente. O que, necessariamente não ocorreu.

NESSA CONFORMIDADE, andou acertadamente a douta julgadora da instância singular, quando deu pela procedência da ação fiscal, encontrando seguro apoio perante a Consultoria Tributária, que se viu referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Isto posto, neste sentido é o nosso voto, confirmando a decisão condenatória da instância monocrática e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

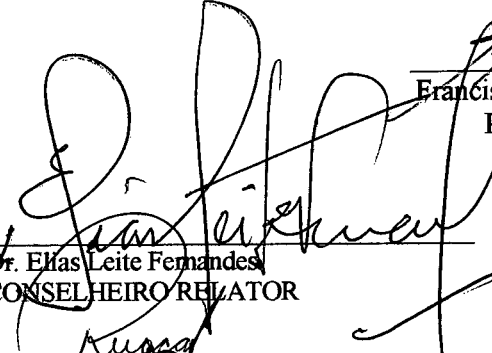
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top and several sweeping strokes below, ending in a horizontal line.

DECISÃO:

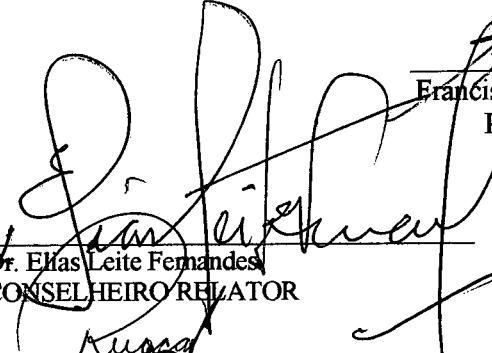
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CRISBAT COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA.
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar o julgamento da instância singular, que deu pela procedência da ação fiscal, o que
recebeu inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado.

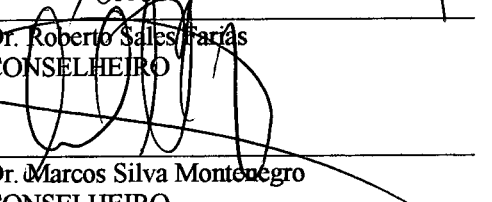
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2.001.



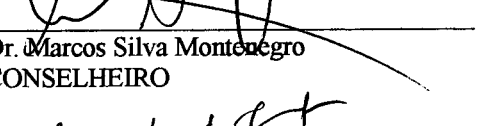
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



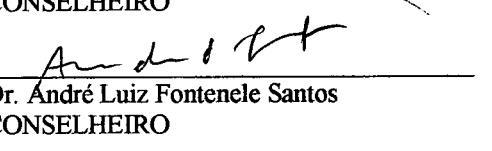
Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR



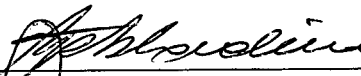
Dr. Roberto Sales Farias
CONSELHEIRO



Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO



Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



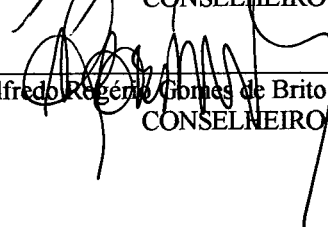
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA



Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO



Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO



Dr. Alfredo Régis Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES:



Dr. Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO